RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJTO: UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DECISÓRIOS CONCESSIVOS NO ANO DE 2025

COMPULSORY HOSPITALIZATION IN THE JURISPRUDENCE OF THE TJTO: AN ANALYSIS OF CONCESSIVE DECISION PATTERNS IN THE YEAR 2025

LA INTERNACIÓN COMPULSIVA EN LA JURISPRUDENCIA DEL TJTO: UN ANÁLISIS DE LOS PATRONES DECISORIOS CONCESIVOS EN EL AÑO 2025

Maria Fernanda Ribeiro Bolina
Acadêmica de Direito, Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC/AFYA), Brasil.
E-mail: ribeirobolinamariafernanda@gmail.com.

Mariana Luiza Hipolito Gouvea.
Acadêmica de Direito, Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC/AFYA), Brasil.
E-mail: marianahipolitogouv@gmail.com.

Leonardo Rossini da Silva
Mestre, Docente no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC/AFYA), Brasil.
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo principal identificar os padrões decisórios e os fundamentos fáticos e jurídicos predominantes nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) que deferiram a medida extrema de internação compulsória no ano de 2025. Diante do embate direto entre os direitos fundamentais à liberdade e à saúde, o estudo busca compreender de que maneira a jurisprudência estadual pondera esses princípios no caso concreto. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa empírica em direito, com abordagem qualitativa e método documental. A pesquisa justifica-se pela necessidade de mapear a atuação jurisdicional estadual, oferecendo uma contribuição técnica e atualizada sobre os limites entre o dever estatal de garantir a saúde e a preservação da autonomia individual. Os resultados apontam para uma flexibilização da exigência de laudos psiquiátricos formais e a aplicação irrestrita da responsabilidade solidária dos entes federativos.
Palavras-chave: Internação Compulsória; Jurisprudência; TJTO; Direito à Saúde; Pesquisa Empírica.

ABSTRACT
The main objective of this article is to identify the decision-making patterns and the predominant factual and legal grounds in the rulings of the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO) that granted the extreme measure of compulsory hospitalization in 2025. Faced with the direct clash between the fundamental rights to liberty and health, the study seeks to understand how state jurisprudence balances these principles in concrete cases. The methodology adopted is characterized as empirical legal research, using a qualitative approach and a documentary method. The research is justified by the need to map the state's jurisdictional actions, providing a technical and updated contribution regarding the limits between the state's duty to guarantee health and the preservation of individual autonomy. The results indicate a flexibilization of the requirement for formal psychiatric reports and the unrestricted application of joint liability among federative entities.
Keywords: Compulsory Hospitalization; Jurisprudence; TJTO; Right to Health; Empirical Research.

RESUMEN
El presente artículo tiene como objetivo principal identificar los patrones decisorios y los fundamentos fácticos y jurídicos predominantes en los fallos del Tribunal de Justicia del Estado de Tocantins (TJTO) que concedieron la medida extrema de internamiento compulsivo en el año 2025. Ante el choque directo entre los derechos fundamentales a la libertad y a la salud, el estudio busca comprender de qué manera la jurisprudencia estatal pondera estos principios en el caso concreto. La metodología adoptada se caracteriza como una investigación empírica en derecho, con un enfoque cualitativo y método documental. La investigación se justifica por la necesidad de mapear la actuación jurisdiccional estatal, ofreciendo una contribución técnica y actualizada sobre los límites entre el deber estatal de garantizar la salud y la preservación de la autonomía individual. Los resultados señalan una flexibilización en la exigencia de informes psiquiátricos formales y la aplicación irrestricta de la responsabilidad solidaria de los entes federativos.
Palabras clave: Internamiento Compulsivo; Jurisprudencia; TJTO; Derecho a la Salud; Investigación Empírica.

1. INTRODUÇÃO

A questão da internação compulsória de pessoas com transtornos mentais

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

ou dependência química grave representa um dos temas mais sensíveis do direito brasileiro. A discussão se situa no limite entre a garantia da liberdade individual e o dever do Estado em assegurar o direito à saúde.

Para entender esse instrumento jurídico, a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, estabelece três tipos de internação: a voluntária (com autorização do paciente), a involuntária (sem o consentimento do indivíduo, solicitada por terceiros com laudo médico) e a compulsória (ordenada diretamente pelo Poder Judiciário). A Reforma Psiquiátrica buscou substituir o modelo antigo de isolamento manicomial, dando prioridade ao tratamento comunitário por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Com isso, a internação passou a ser uma medida extraordinária, adotada somente quando os serviços fora do ambiente hospitalar não forem suficientes.

A partir desse impasse entre direitos fundamentais, o problema central deste trabalho é identificar os padrões de decisão e os fundamentos jurídicos predominantes nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) que concederam internações compulsórias no ano de 2025. A importância deste estudo está na necessidade de compreender como o Judiciário do Tocantins atua na aplicação prática das políticas públicas de saúde mental.

Uma das motivações para esta pesquisa surgiu da experiência prática no estágio supervisionado na 17ª Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na comarca de Araguaína, em núcleo especializado em Fazenda Pública e causas do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa vivência permitiu acompanhar de perto a realidade do tema, observando não só as decisões judiciais, mas também os fatores sociais, econômicos, familiares e jurídicos envolvidos.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

O recorte temporal focado no ano de 2025 permitiu desenvolver uma análise com rigor científico. Devido à delicadeza do assunto, tornou-se fundamental examinar a conduta do Poder Público na relação entre saúde e justiça, em uma área marcada por anos de debates entre o movimento antimanicomial e visões mais conservadoras sobre a atenção psiquiátrica e os direitos humanos.

O objetivo geral deste trabalho é mapear e analisar as justificativas apresentadas pelos desembargadores relatores das Câmaras Cíveis do TJTO. Em termos de estrutura, além desta introdução, o estudo organiza-se em três partes: o referencial teórico sobre o conflito normativo; a descrição da metodologia utilizada; e a análise dos dados coletados na jurisprudência do estado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores adota o caráter de *ultima ratio* (última alternativa) da internação compulsória, proibindo que essa medida seja utilizada como uma forma disfarçada de manter a pessoa privada de liberdade. Um é o julgamento do Habeas Corpus nº 151.523/SP, relatado pelo Ministro Edson Fachin na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). O Tribunal proibiu a manutenção de um paciente inimputável em Hospital de Custódia por meio de ação civil de interdição com pedido de internação compulsória, após a extinção da punibilidade criminal pela prescrição.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

O STF definiu que, uma vez extinta a punibilidade, não existe fundamento jurídico para restringir a liberdade em estabelecimento penal psiquiátrico. O relator ressaltou que a aplicação da Lei nº 10.216/2001 exige a transição do paciente para o tratamento em meio aberto no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS/CAPS), criticando o uso da via civil como uma prática higienista para perpetuar o confinamento sem respaldo médico atualizado.

A Lei nº 10.216/2001, marco legal da Reforma Psiquiátrica no Brasil, mudou a lógica do atendimento em saúde mental ao priorizar o tratamento em serviços comunitários e focar na reinserção social do paciente. Essa perspectiva antimanicomial, fruto das lutas iniciadas na década de 1970 e fortalecidas no processo de redemocratização nos anos 1980, estabeleceu a hospitalização como uma medida extremamente excepcional, cabível apenas quando todas as alternativas fora do hospital estiverem esgotadas. Além disso, a lei exige obrigatoriamente um laudo médico detalhado para fundamentar qualquer internação psiquiátrica.

Por outro lado, o cenário jurídico sofreu alterações com a Lei nº 13.840/2019, que modificou a Lei de Drogas (Sisnad) e regulamentou o tratamento de dependentes químicos. Essa norma disciplinou a internação involuntária sem necessidade de autorização judicial prévia, podendo ser solicitada por familiares, responsáveis legais ou, na ausência destes, por servidores das áreas de saúde e assistência social. A medida exige indicação médica e tem prazo máximo de 90 dias, buscando proteger não só a saúde do paciente em situação de risco ou overdose, mas também a integridade da família e da sociedade.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

Essa divergência criou um debate. De um lado, os defensores da Lei nº 13.840/2019 argumentam que ela garante um instrumento essencial de proteção à vida e de gestão de crises para pessoas sem capacidade de discernimento. De outro, os críticos apontam uma incompatibilidade direta com a diretriz antimanicomial da Lei nº 10.216/2001, sustentando que facilitar a privação de liberdade sem ordem judicial fere a autonomia individual e representa um retrocesso nas garantias fundamentais.

2.1 A Política Antimanicomial do CNJ e a Realidade Estrutural

A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, alinhando a execução de medidas de segurança aos direitos humanos e aos princípios da Lei nº 10.216/2001. A resolução determinou o fechamento gradual dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e de instituições asilares, direcionando o cuidado da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial para a RAPS. Nesse modelo, o atendimento deve ser comunitário e territorializado, tendo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) como pilar para a elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS) e para a reinserção social.

No entanto, essa transição para o modelo comunitário enfrenta obstáculos práticos. A desativação das alas de custódia repassou a responsabilidade do acolhimento das crises para a RAPS e para leitos em hospitais gerais, mas a expansão dos CAPS, Unidades de Acolhimento e Serviços Residenciais Terapêuticos não acompanhou a demanda da desinstitucionalização, sobrecarregando as equipes de saúde.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

Existe, assim, um descompasso entre a teoria da resolução antimanicomial e a estrutura real dos municípios. A falta de profissionais, a escassez de leitos em hospitais gerais e a sobrecarga dos CAPS geram vazios no atendimento que deixam as famílias desamparadas. Como consequência dessa falha no SUS, surge uma intensa judicialização: familiares e o Ministério Público recorrem ao Judiciário para conseguir internações compulsórias, fazendo dessa medida extrema a única saída viável diante da fraqueza da rede comunitária.

A literatura acadêmica alerta para o risco de a internação compulsória perder seu foco terapêutico e virar um mecanismo de controle social diante da omissão do Estado. Pesquisas mostram que essas medidas coercitivas atingem principalmente populações em extrema vulnerabilidade, como pessoas em situação de rua. Por isso, autores como Albuquerque (2017) ressaltam a necessidade de examinar a internação compulsória sempre sob a ótica dos Direitos Humanos, evitando que a medicina e o direito sejam usados para legitimar violações ao devido processo legal e à dignidade do paciente.

3. METODOLOGIA

Esta investigação classifica-se como uma pesquisa empírica em direito, desenvolvida sob uma abordagem qualitativa e orientada pelo método documental. O objetivo do estudo é examinar como o direito à saúde mental é aplicado na prática judiciária tocantinense e identificar seus reflexos práticos e sociais.

A etapa empírica consistiu na coleta e no exame de decisões colegiadas proferidas pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). O levantamento foi realizado diretamente no portal de jurisprudência do tribunal mediante o uso do termo de busca "internação compulsória". Como recorte metodológico, selecionaram-se exclusivamente acórdãos de mérito proferidos em

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

sede de Apelação Cível e Agravo de Instrumento ao longo do ano de 2025, limitando-se aos julgamentos de caráter concessivo — isto é, em que a ordem de internação foi deferida ou mantida. Ao final da aplicação desses critérios, delimitou-se uma amostra documental composta por 19 acórdãos.

Para organizar e comparar esse material, as decisões foram sistematizadas em uma planilha analítica dividida em dez variáveis fáticas e processuais. Cada processo foi identificado inicialmente pelo seu número único perante o Judiciário. Em seguida, mapeou-se a legitimidade ativa para compreender quem deflagra essas demandas, observando-se a presença de familiares diretos, do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública. No polo passivo, catalogou-se o réu, registrando as situações em que o Estado do Tocantins figurou isoladamente ou em litisconsórcio com municípios.

As condições clínicas dos pacientes foram registradas na variável CID mental, englobando diagnósticos como dependência química severa decorrente de múltiplas substâncias, esquizofrenia paranoide, transtorno bipolar e deficiência intelectual. O resultado de mérito foi padronizado na coluna decisão, atestando a natureza concessiva de todas as medidas analisadas. Para acompanhar a efetividade processual das ordens, a coluna astreinte descreveu as medidas coercitivas adotadas, tais como a fixação de multas diárias, a imposição de tetos indenizatórios, prazos emergenciais e eventuais bloqueios de verbas públicas.

Os elementos contextuais que motivaram o deferimento das medidas foram sintetizados no campo motivo, que reuniu relatos de agressividade física, surtos psicomotores, ideação suicida e o esgotamento dos meios ambulatoriais. A fundamentação fática desses relatos foi documentada na coluna prova do fato, que agrupou relatórios sociais, avaliações do CRAS, laudos periciais e prontuários médicos. Em complemento, a variável médico SUS/privado discriminou a origem do profissional responsável pelos laudos, diferenciando a atuação da rede pública,

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

peritos nomeados e profissionais particulares aceitos em razão da falta de atendimento local. Por fim, a coluna fundamento jurídico catalogou as normas constitucionais, leis federais e precedentes invocados pelos magistrados, com destaque para a Lei nº 10.216/2001, a Lei nº 13.840/2019 e a jurisprudência vinculante das cortes superiores.

A partir desse conjunto de dados estruturados, procedeu-se à análise de conteúdo, confrontando as razões fáticas com os dispositivos jurídicos adotados nos acórdãos para identificar os padrões decisórios da corte estadual.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO: OS PADRÕES DECISÓRIOS DO TJTO EM 2025

A análise detalhada das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no ano de 2025 revelou tendências constantes no modo como a Corte lida com a falta de estrutura na rede pública de atenção psicossocial. Ao todo, foram examinados 19 acórdãos de mérito que mantiveram ou concederam a internação compulsória. A análise desse conjunto decisório permitiu concluir que a judicialização da saúde mental no estado é impulsionada principalmente por familiares em situação de exaustão e pelo Ministério Público, diante de quadros graves de dependência química severa associada a outros transtornos psiquiátricos, como esquizofrenia e transtorno bipolar. Concluiu-se também que a medida perdeu seu caráter de excepcionalidade na prática forense, sendo deferida pelos magistrados não por ser a opção clínica ideal, mas pela falência, ineficácia ou inexistência de serviços adequados da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em especial dos CAPS nos municípios do interior, convertendo a intervenção judicial em um mecanismo emergencial de contenção para salvar vidas.

A regra geral do artigo 6º da Lei nº 10.216/2001 exige que a internação psiquiátrica seja fundamentada por um laudo médico especializado e detalhado. No

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

entanto, a realidade do Tocantins — marcada pela escassez de médicos com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em psiquiatria longe das grandes cidades — levou o TJTO a adotar uma postura mais prática e flexível. Em decisões como o Agravo de Instrumento nº 0017591-59.2024.8.27.2700, o Tribunal rejeitou o argumento do Estado de que a ausência de um especialista anularia o processo, entendendo que exigir laudo psiquiátrico formal em regiões desassistidas criaria um obstáculo injusto ao acesso à saúde.

Dessa forma, o TJTO passou a aceitar relatórios feitos por médicos clínicos gerais e por equipes multidisciplinares dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Em casos marcantes, como o Agravo de Instrumento nº 0004772-56.2025.8.27.2700, a Corte dispensou o laudo psiquiátrico estrito diante da urgência extrema, aceitando os documentos da atenção básica como prova suficiente do risco iminente à vida do paciente e da sua família.

Essa flexibilização evidencia um dilema jurídico. Se, por um lado, o Judiciário resguarda a vida em situações emergenciais onde a rede pública falha, por outro, mitiga os mecanismos de controle técnico preconizados pela Reforma Psiquiátrica, enfraquecendo as exigências clínicas da lei. O Tribunal acaba atuando como uma instância de contenção social. Conforme alertado por Albuquerque (2017), ao mitigar o rigor técnico, corre-se o risco de desvirtuar a finalidade puramente terapêutica da medida, propiciando que o deferimento da privação de liberdade seja ancorado primariamente na exaustão familiar e na extrema vulnerabilidade do indivíduo.

Esse padrão decisório pragmático não é uma exclusividade tocantinense. Em pesquisa documental assemelhada, Queiroz, Assis e Martinhago (2022) constataram que os magistrados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) frequentemente deferem internações baseadas em motivações genéricas e laudos vagos, que não explicitam detalhadamente o fracasso dos tratamentos extra-

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

hospitalares. Assim como observado no TJTO, a urgência fática induz o Judiciário nacional a autorizar a constrição de liberdade sem o preenchimento rigoroso dos pressupostos biopsicossociais previstos em lei.

Em relação ao custeio e à oferta de leitos, os processos mostram tentativas repetidas da Fazenda Pública Estadual de repassar a obrigação para os municípios, alegando a divisão de tarefas do SUS. O TJTO, porém, tem aplicado de maneira firme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da Repercussão Geral. Em julgados como a Apelação Cível nº 0017635-85.2019.8.27.2722, o Tribunal reafirmou que a responsabilidade entre os entes públicos é solidária, destacando que a saúde é um direito indisponível e não pode ser travado por burocracias ou divisões administrativas internas.

Para garantir o cumprimento das decisões e vencer a demora do Poder Público, o Judiciário tocantinense aplica multas diárias (astreintes). Contudo, o exame dos acórdãos de 2025 mostra que as Câmaras Cíveis buscam equilibrar a aplicação dessa punição financeira. Embora confirmem a necessidade da multa para compelir o Estado a conseguir o leito, os desembargadores costumam reduzir os valores fixados em primeira instância para mantê-los dentro da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como exemplo prático dessa modulação, o Agravo de Instrumento nº 0003460-45.2025.8.27.2700 e a Apelação Cível nº 0000329-81.2025.8.27.2726 mostram a definição de um teto de cobrança em torno de R$ 50.000,00. O TJTO entende que a multa não deve gerar enriquecimento sem causa nem prejudicar excessivamente o erário, mas sim servir como um instrumento de pressão eficiente: forte o suficiente para obrigar o Estado a disponibilizar o tratamento vital, sem inviabilizar o orçamento da saúde.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

A pesquisa empírica consolidada neste artigo evidencia que as tendências decisórias do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), ao longo do exercício de 2025, operam fundamentalmente como um mecanismo de contingenciamento diante da severa desestruturação da rede pública de assistência psicossocial.

Os vetores predominantes extraídos da amostra jurisprudencial consistem na relativização das exigências técnicas da legislação federal — expressa pela admissão de relatórios firmados por equipes não especializadas em psiquiatria — e na reafirmação dogmática da responsabilidade solidária do Estado. Diante da recalcitrância do Poder Executivo, a Corte ampara-se na mitigação probatória e na calibração de multas cominatórias como estratégias pragmáticas vitais para garantir o provimento emergencial do direito à saúde. Conclui-se, destarte, que, na práxis jurisdicional tocantinense, a internação compulsória tem sido desvirtuada de seu desenho teórico de absoluta excepcionalidade, convertendo-se na derradeira tábua de salvação para famílias e dependentes químicos em estado crítico.

Por derradeiro, impende destacar que, enquanto o Poder Executivo não promover investimentos maciços no financiamento e na reestruturação dos CAPS e de toda a Rede de Atenção Psicossocial, o Poder Judiciário continuará sendo forçado a operar como um balcão de emergências sociais. Essa dinâmica reativa perpetua a hiperjudicialização e inviabiliza o verdadeiro propósito desinstitucionalizante almejado pela Política Antimanicomial do CNJ, revelando que a harmonização entre a proteção à vida e o respeito à liberdade transcende a técnica jurídica, exigindo do Estado um compromisso orçamentário e político inadiável.

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Internação compulsória à luz dos direitos humanos dos pacientes. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, DF, v. 6, p. 841-849, 2017. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/450. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus nº 151.523/SP*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: W. A. R. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 27 nov. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 263, 10 dez. 2018. Disponível em:

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 25/09/2026 - **Accepted:** 30/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/vjs4g072
Pages: 1-13

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329598. Acesso em: 12 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para sua implementação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960. Acesso em: 10 set. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. *Agravo de Instrumento nº 0004772-56.2025.8.27.2700*. Relatora: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe. Julgado em: 30 jul. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?fq_antecipacao_tutela=Requerida&fq_assuntos=Tutela+de+Urg%C3%AAncia&q=coopera%C3%A7%C3%A3o+Mental. Acesso em: 14 set. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. *Agravo de Instrumento nº 0017591-59.2024.8.27.2700*. Relator: Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 25 jun. 2025. Disponível em https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta. Acesso em: 10 set. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. *Apelação Cível nº 0000329-81.2025.8.27.2726*. Relator: Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 19 nov. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta. Acesso em: 12 set. 2026

[1] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, podendo ser voluntária, involuntária ou compulsória.

CC BY